



**Ccent. 39/2011
TYCO/LPG**

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho]

18/11/2011

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA****Processo Ccent. 39/2011 – TYCO / LPG****1. OPERAÇÃO NOTIFICADA**

1. Em 24 de Outubro de 2011, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 9.º e 31.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração, que consiste na aquisição, pela Tyco International Ltd. (“TYCO”), do controlo exclusivo da LPG — Técnicas em Extinción do Incêndios, S.L. (“LPG”), através da compra da totalidade do capital social.
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na acepção da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º do mesmo diploma.

2. AS PARTES**2.1. Empresa Adquirente**

3. A TYCO é uma sociedade constituída de acordo com as leis da Suíça, e cotada na Bolsa de Valores de Nova Iorque, que fornece produtos por todo o Mundo, em especial na América do Norte, América do Sul, Europa, Médio Oriente e sul de África. A TYCO centra a sua oferta em produtos e serviços de protecção contra incêndios, de soluções de segurança, e de controlo de fluxos.
4. Em Portugal, a Tyco está presente através da Sensormatic Protecção Contra Furto, Lda., que desenvolve actividades nas áreas dos sistemas electrónicos de segurança e também comercializa sistemas de protecção contra incêndios; e da Tyco Integrated Systems (Portugal) — Unipessoal Lda., a partir da qual a Tyco desenvolve principalmente actividades no segmento dos sistemas de protecção contra incêndios.
5. A Tyco também realiza vendas em Portugal através de instaladores independentes de sistemas.
6. Os volumes de negócios realizados pela empresa Adquirente, calculados nos termos do artigo 10.º da Lei da Concorrência, para os anos de 2008, 2009 e 2010, foram os seguintes:

Tabela 1 – Volume de negócios do Grupo TYCO, para os anos de 2008, 2009 e 2010

<i>Milhões Euros</i>	2008	2009	2010
Portugal	[<150]	[<150]	[<150]
EEE	[>150]	[>150]	[>150]
Mundial	[>150]	[>150]	[>150]

Fonte: Notificante.

2.2. Empresa Adquirida

7. A LPG é a sociedade-mãe de um grupo de sociedades activas sobretudo na criação e comercialização de sistemas de supressão de incêndios e contra explosões, comercializando os seus produtos na Europa, Médio Oriente, África e América do Sul.
8. Em Portugal, a LPG está activa através da sua filial L.P.G. Portugal — Sistemas de protecção contra incêndios, Lda.
9. Os volumes de negócios realizados pela empresa Adquirida, calculados nos termos do artigo 10.º da Lei da Concorrência, para os anos de 2008, 2009 e 2010, foram os seguintes:

Tabela 2 – Volume de negócios da LPG, para os anos de 2008, 2009 e 2010

<i>Milhões Euros</i>	2008	2009	2010
Portugal	[<2]	[<2]	[>2]
EEE	[>2]	[>2]	[>2]
Mundial	[>2]	[>2]	[>2]

Fonte: Notificante.

3. NATUREZA DA OPERAÇÃO

10. A operação de concentração em causa consiste na aquisição, pela TYCO, através da TYCO Sàrl Holding S.à.r.l., do controlo exclusivo da LPG, mediante a aquisição da totalidade das acções representativas do respectivo capital social, nos termos do Contrato de Compra e Venda de Acções, celebrado, como refere a Notificante, em 13 de Outubro de 2011 (“Contrato de Compra e Venda”).
11. Previamente à realização da transacção, algumas das actuais subsidiárias da LPG serão cindidas, sendo objecto da concentração as seguintes sociedades: (i) LPG Explosiones, S.L; (ii) LPG Fire Limited; (iii) L.P.G. Portugal – Sistemas de protecção contra incêndios; (iv) LPG France; e (v) LPG América Latina S.A..
12. Trata-se de uma operação de natureza horizontal, tendo em conta a existência de sobreposição em alguns dos segmentos de mercado identificados pela Notificante.

4. MERCADOS RELEVANTES

4.1. Mercado do Produto Relevante

13. Atentas as actividades desenvolvidas pelas empresas participantes, a Notificante propõe como mercados de produto relevante a considerar para efeitos da operação de concentração: o mercado dos sistemas de protecção contra explosões e o mercado dos sistemas de supressão de incêndios.
14. Os sistemas de protecção contra explosões, incluindo os serviços de instalação e manutenção dos sistemas, visam proteger “determinados espaços, sistemas ou instalações do risco de potenciais explosões”¹.

¹ Notificação, p. 6.

15. Segundo a Notificante, a actividade de sistemas de protecção contra incêndios deverá ser segmentada nas actividades de sistemas de detecção de incêndios e de sistemas de supressão de incêndios, para efeitos da delimitação dos mercados relevantes.
16. Não obstante tratar-se de sistemas complementares, a Notificante esclarece que considerou necessário proceder à autonomização destas duas actividades, para efeitos de delimitação de mercados relevantes, uma vez que parecem suprir diferentes necessidades e que a prática decisória comunitária sugere essa autonomização.
17. Apesar de a LPG estar actualmente activa no segmento dos sistemas de detecção de incêndios, através da sua subsidiária Llenari, esta empresa será cindida da LPG e não é objecto da transacção, pelo que a referida actividade de sistemas de detecção de incêndios não será considerada, para efeitos da delimitação dos mercados relevantes, no âmbito da análise da operação de concentração em referência.
18. Assim, no âmbito da protecção contra incêndios, a Adquirida só se encontra presente no mercado da supressão de incêndios¹.
19. Acresce que, apesar de a Notificante considerar “que o segmento dos sistemas de supressão de incêndios deve ser analisado no seu todo, tendo em atenção a significativa substituibilidade dos diferentes tipos de sistemas de supressão, tanto de um ponto de vista da oferta, como da procura”², e que o mercado relevante corresponde, em termos de produto, aos “sistemas de supressão de incêndios (incluindo os serviços de instalação e manutenção)”, procede à análise segmentada do mercado, seguindo, como refere, a prática decisória da Comissão Europeia. Nestes termos, a Notificante segmenta o mercado, para efeitos de análise, em sistemas de supressão de incêndios baseados em água, sistemas gasosos de supressão de incêndios, sistemas especiais de supressão de incêndios e sistemas de supressão de incêndios para cozinhas³.
20. Atendendo ao facto de a própria Notificante autonomizar a análise dos diversos sistemas de supressão de incêndios, bem como à referida prática decisória da Comissão Europeia⁴, a Autoridade da Concorrência considera como mercados relevantes relativos à actividade de sistemas de supressão de incêndios, para efeitos da presente análise, os mercados correspondentes (i) aos sistemas de supressão de incêndios baseados em água, (ii) aos sistemas gasosos de supressão de incêndios e (iii) aos sistemas de supressão de incêndios para cozinhas.

4.2. Mercados Geográficos Relevantes

21. No que se refere à dimensão geográfica dos mercados relevantes, a Notificante, tendo presente a prática decisória comunitária, considera que a mesma é supra-nacional e corresponde, pelo menos, ao Espaço Económico Europeu (EEE), podendo, no entanto, ser deixada em aberto, uma vez que a exacta delimitação dos mercados não leva a alterações da análise jus-concorrencial no presente caso.
22. A AdC aceita a proposta da Notificante no que respeita à dimensão geográfica dos mercados relevantes no âmbito da presente operação, pelos motivos expostos no parágrafo anterior.

² Notificação, p. 8.

³ Cfr. caso N.º IV/M. 915 – TYCO/ADT, decisão de 02.06.1997; caso N.º IV/M.3688 – UTC/KIDDE, decisão de 18/03/2005 e caso N.º COMP/M. 4671 – UTC/INITIAL ESG, decisão de 25/06/2007.

⁴ Cfr. nota de rodapé anterior.

4.3. Súmula conclusiva

23. Atento o exposto, considera-se, para efeitos da presente operação, os seguintes mercados relevantes: (i) o mercado dos sistemas de protecção contra explosões; (ii) o mercado de sistemas gasosos de supressão de incêndios; (iii) o mercado dos sistemas de supressão de incêndios baseados em água; e (iv) o mercado dos sistemas de supressão de incêndios para cozinhas. A exacta delimitação do âmbito geográfico destes mercados é deixada em aberto, importando, todavia, avaliar, nos termos do artigo 12.º da Lei da Concorrência, o impacto da operação no território nacional.
24. Note-se porém, que para efeitos da presente operação de concentração, só são objecto de avaliação jus-concorrencial os mercados de produto relevantes nos quais se verifica uma sobreposição horizontal a nível nacional, isto é, o mercado de sistemas gasosos de supressão de incêndios, o mercado de sistemas de supressão de incêndios baseados em água e o mercado dos sistemas de supressão de incêndios para cozinhas⁵.
25. Em relação aos restantes mercados relevantes, não é desenvolvida uma análise jus-concorrencial, uma vez que, em relação a estes, a presente operação de concentração traduz-se numa mera transferência de quota da Adquirida para a Adquirente.
26. Tendo em conta que, quer a Notificante, quer a Adquirida, desenvolvem actividades “*de concepção, comercialização e instalação de sistemas especiais de supressão de incêndios*”, actividade esta “*verticalmente relacionada com a produção de agentes extintores de incêndios, incluindo pós e espumas extintores*”, a montante, estes enquadrar-se-iam num mercado relacionado no âmbito da operação de concentração. Não obstante, tendo em conta que a empresa a adquirir não se encontra presente neste segmento e que a presença da Adquirente no mesmo segmento, no EEE, pode ser considerada “negligenciável”⁶, não se desenvolve uma análise das relações verticais em causa.

5. AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL

27. Com base nas estimativas disponibilizadas pela Notificante, analisa-se *infra* a estrutura da oferta dos mercados relevantes identificados no ponto 24.

5.1. Mercado de sistemas gasosos de supressão de incêndios

28. Na tabela seguinte, apresenta-se a estrutura de oferta do mercado de sistemas gasosos de supressão de incêndios de acordo com as estimativas da Notificante, no EEE, para os últimos três anos.

⁵ Não obstante no mercado dos sistemas especiais de supressão de incêndios, ambas as partes estarem presentes, a quota da empresa a adquirir, em 2010, é de apenas [0-5%]. No mercado dos sistemas de protecção contra explosões verifica-se também uma sobreposição ao nível do EEE, mas esta traduz-se numa quota pós-operação, com base em dados de 2010, inferior a 30%. Note-se que, em ambos os mercados, a quota em valor, em 2010, da única parte presente em Portugal, neste território, não ultrapassa 10%.

⁶ Notificação, pp. 10 e 80.

Tabela 3 – Estrutura da oferta do mercado de sistemas gasosos de supressão de incêndios, no EEE, em 2008, 2009 e 2010

Empresas	Quotas em % (Valor)		
	2008	2009	2010
TYCO	[0-10]	[10-20]	[10-20]
LPG	[10-20]	[10-20]	[10-20]
Pós-concentração	[20-30]	[20-30]	[20-30]
UTC	[10-20]	[10-20]	[10-20]
MINIMAX	[10-20]	[10-20]	[10-20]
FIREATER	[0-10]	[0-10]	[10-20]
SIEMENS	[0-10]	[0-10]	[0-10]
FIKE	[0-10]	[0-10]	[0-10]
Outros	[20-30]	[20-30]	[20-30]
TOTAL	100	100	100

Fonte: Notificante.

29. Como se verifica, a Notificante torna-se a empresa líder de mercado, no EEE, com uma quota de [20-30]% em resultado da operação de concentração.
30. Constata-se estarmos perante um mercado que conta com a presença de inúmeros concorrentes, dos quais sobressaem o Grupo UTC⁷, MINIMAX e FIREATER, com quotas significativas, podendo dizer-se que o mercado apresenta um grau de concentração moderado, sendo o Índice IHH⁸ pós operação inferior a 2000.
31. Na tabela seguinte, apresenta-se a estrutura da oferta do mercado de sistemas gasosos de supressão de incêndios, de acordo com as estimativas da Notificante, no território nacional, para os últimos três anos.

⁷ UTC Fire&Security - grupo internacional com actividade nos sistemas de segurança, prevenção e extinção de incêndios com sede nos Estados Unidos da América.

⁸ IHH corresponde ao *Índice de Herfindahl-Hirschman*, calculado como a soma dos quadrados das quotas das empresas a operar no mercado relevante, assim traduzindo o grau de concentração nesse mercado, e variando entre 0 e 10 000. A Comissão Europeia aplica frequentemente o IHH para conhecer o nível de concentração global existente num mercado – neste sentido, vão as Orientações para apreciação das concentrações horizontais nos termos do regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas (*cf.* Comunicação 2004/C, 31/03). O IHH após a concentração é calculado no pressuposto de que as quotas de mercado das empresas se mantêm inalteradas.

Tabela 4 – Estrutura da oferta do mercado dos sistemas gasosos de supressão de incêndios, no território nacional, em 2008, 2009 e 2010

Empresas	Quotas em % (Valor)		
	2008	2009	2010
TYCO	[0-10]	[0-10]	[0-10]
LPG	[20-30]	[30-40]	[40-50]
Pós-concentração	[20-30]	[30-40]	[40-50]
SIEX	[20-30]	[20-30]	[20-30]
TECHNIQUITEL	[0-10]	[0-10]	[0-10]
Outros*	[20-30]	[20-30]	[10-20]
TOTAL	100	100	100

Fonte: Notificante.

Nota:* Firetear, Fike, Globe, entre outros.

32. No território nacional, a estrutura deste mercado é, de longe, bastante mais concentrada do que a verificada ao nível do EEE. As quotas de mercado dos diversos operadores têm-se mantido estáveis, com excepção da empresa Adquirida, que tem visto a sua quota aumentar progressivamente nos últimos 3 anos, em especial no ano de 2010.
33. Da tabela *supra*, verifica-se que a empresa Adquirida é, tal como no EEE, o principal operador ao nível do território nacional, com uma quota de [40-50]%, em 2010, sendo que a presente operação de concentração reforçará a sua quota em [0-10]%
34. Assim, o cenário jus-concorrencial pós-concentração será caracterizado por um índice *IHH* superior a 2500 pontos, resultado, da operação, um *Delta*⁹ superior a 250 pontos.
35. Nestes termos, e atendendo à prática decisória da AdC e da Comissão Europeia, bem como às Orientações da Comissão para apreciação das concentrações horizontais¹⁰, não é possível, à partida, sem outros elementos de avaliação, afastar que a presente operação seja susceptível de gerar preocupações jus-concorrenciais, no mercado do produto em apreço.
36. Contudo, importa relevar que para além das empresas participantes, actua, no território nacional, um conjunto de outras empresas, entre as quais se destaca, de longe, a empresa espanhola SIEX 2001 - Sistemas de Extinción (SIEX).
37. De acordo com a informação da Notificante, a SIEX é uma empresa que produz e comercializa sistemas de supressão de incêndios, sob marca própria, e integra um grupo industrial espanhol – Grupo Komtes – presente em todos os segmentos dos sistemas de supressão de incêndios¹¹. Este Grupo integra diversas outras empresas que produzem e comercializam outros produtos¹².

⁹ O *Delta* corresponde à variação no *IHH* antes e após a operação de concentração.

¹⁰ Orientações para apreciação das concentrações horizontais nos termos do Regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas (*cf.* Comunicação 2004/C, 31/03).

¹¹ Designadamente, sistemas de supressão de incêndios baseados em água, sistemas gasosos de supressão de incêndios, sistemas especiais para supressão de incêndios e sistemas para supressão de incêndios em cozinhas.

¹² Sistemas de detecção de incêndios sob a marca DDS; Sistemas de supressão de incêndios sob as marcas SIEX, AG Sprinklers e Tubacom; Acessórios para combate a incêndios sob as marcas

38. Acresce que, embora com posições de mercado pouco significativas, encontram-se presentes no território nacional, operadores importantes a nível do EEE. Atendendo ao facto de não se terem identificado quaisquer impedimentos significativos à entrada e/ou à expansão destes ou de outros operadores, no mercado nacional, conclui-se que os operadores em causa serão susceptíveis de exercer pressão concorrencial sobre as participantes na presente operação.
39. De facto e, com base na informação disponibilizada pela Notificante, atendendo à estrutura de mercado que se verifica a nível do EEE, importa, igualmente, realçar que, não obstante se ter deixado o âmbito geográfico do mercado em aberto, as barreiras à entrada em território nacional não aparentam ser significativas.
40. Podemos particularizar que eventuais novos entrantes não necessitam de implementar uma rede de distribuição cara ou sofisticada, uma vez que a comercialização deste tipo de produtos se processa sem recurso a exigências de exclusividade.
41. A análise *supra* permite concluir que a presente operação de concentração não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no mercado dos sistemas gasosos de supressão de incêndios.

5.2. Mercado dos sistemas de supressão de incêndios baseados em água

42. Na tabela seguinte, apresenta-se a estrutura de oferta do mercado dos sistemas de supressão de incêndios baseados em água de acordo com as estimativas da Notificante, no EEE, para os últimos três anos.

Tabela 5 – Estrutura da oferta do mercado dos sistemas de supressão de incêndios baseados em água, no EEE, em 2008, 2009 e 2010

Empresas	Quotas em % (Valor)		
	2008	2009	2010
TYCO	[10-20]	[10-20]	[10-20]
LPG	[0-10]	[0-10]	[0-10]
Pós-concentração	[10-20]	[10-20]	[10-20]
UTC (Marioff)	[10-20]	[10-20]	[10-20]
RELIABLE	[0-10]	[10-20]	[0-10]
GLOBE	[0-10]	[0-10]	[0-10]
VIKING	[0-10]	[0-10]	[0-10]
MINIMAX	[0-10]	[0-10]	[0-10]
Outros	[40-50]	[20-30]	[40-50]
TOTAL	100	100	100

Fonte: Notificante.

Macoïn, Ribó e Baró; Extintores portáteis sob a marca Tecno Envases; e Protecções passivas sob a marca Koneba.

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial 8

43. Neste mercado, a empresa Adquirente tem uma presença muito pouco relevante resultando da operação de concentração uma quota de [10-20]%, no EEE.
44. De salientar que a empresa líder é o Grupo UTC, sendo este mercado também constituído pela presença de inúmeros concorrentes, podendo afirmar-se estarmos perante um mercado bastante pulverizado, com um Índice IHH inferior a 1000.
45. Na tabela seguinte, apresenta-se a estrutura da oferta do mercado dos sistemas de supressão de incêndios baseados em água, de acordo com as estimativas da Notificante, no território nacional, para os últimos três anos.

Tabela 6 – Estrutura da oferta do mercado dos sistemas de supressão de incêndios baseados em água, no território nacional, em 2008, 2009 e 2010

Empresas	Quotas em % (Valor)		
	2008	2009	2010
TYCO	[0-10]	[20-30]	[10-20]
LPG	[0-10]	[0-10]	[0-10]
Pós-concentração	[0-10]	[20-30]	[20-30]
VIKING	[10-20]	[10-20]	[10-20]
VICTOLIC	[0-10]	[0-10]	[0-10]
INSTALFOGO	[0-10]	[0-10]	[0-10]
Outros**	[60-70]	[40-50]	[40-50]
TOTAL	100	100	100

Fonte: Notificante. ** inclui a UTC (Marioff).

46. A análise da tabela *supra* permite concluir que a TYCO, no cenário pós-concentração, será a principal empresa no mercado com uma quota de cerca de [20-30]% enfrentando a pressão concorrencial de um conjunto de outras empresas. Salienta-se, ainda, a presença em território nacional de empresas com posições relevantes no mercado a nível do EEE, tais como a VIKING e ao Grupo UTC.
47. O cenário jus-concorrencial pós-concentração será caracterizado por um índice *IHH* inferior a 1000 pontos, o que atendendo à prática decisória da AdC e da Comissão Europeia, bem como às Orientações da Comissão para apreciação das concentrações horizontais¹³, permite concluir pela ausência de preocupações jus-concorrenciais significativas, de natureza horizontal.

5.3. Mercado dos sistemas de supressão de incêndios para cozinhas

48. Segundo informação da Notificante, a empresa adquirida detém uma quota no mercado dos sistemas de supressão de incêndios para cozinhas correspondente a, apenas, [0-5]% em valor, no território nacional, em 2010.
49. A Adquirente detém, segundo informação da própria, uma posição no mercado traduzida numa quota de [5-10]%.

¹³ Orientações para apreciação das concentrações horizontais nos termos do Regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas (*cf.* Comunicação 2004/C 31/03 publicada no JOCE, de 5.02.2004).

50. Acresce que, ao nível do EEE, a quota de mercado da Adquirente, em 2010, é de cerca de [0-10]% e a quota de mercado da empresa a adquirir, em 2010, é apenas de [0-10]%.
51. Atentas as posições de mercado acima referidas, não se efectua uma análise jus-concorrencial mais aprofundada deste mercado.

5.4. Conclusão

52. Decorrente do exposto, a análise jus-concorrencial efectuada, com base nos elementos disponíveis, permite concluir que a presente operação de concentração não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no (i) mercado dos sistemas gasosos de supressão de incêndios, no (ii) mercado dos sistemas de supressão de incêndios baseados em água no território nacional, no (iii) mercado dos sistemas especiais de supressão de incêndios, (iv) no mercado dos sistemas de supressão de incêndios para cozinhas e (v) no mercado dos sistemas de protecção contra explosões.

6. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

53. Tal como refere a Notificante, [CONFIDENCIAL - CONTRATO]¹⁴.
54. Assim, [CONFIDENCIAL - CONTRATO]”.
55. A cláusula [CONFIDENCIAL - CONTRATO]”.
56. A cláusula [CONFIDENCIAL - CONTRATO]”.
57. A cláusula [CONFIDENCIAL - CONTRATO]”.
58. Por fim, a cláusula [CONFIDENCIAL - CONTRATO]”.
59. Todas estas restrições se justificam, segundo a Notificante, na medida em que visam assegurar e preservar a transferência efectiva e material do valor integral da actividade alienada, não excedendo a sua duração e o seu âmbito geográfico e pessoal, o necessário para atingir esse objectivo.
60. Nos termos do n.º 5 do artigo 12.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições directamente relacionadas com a realização da mesma e a ela necessárias, pelo que as referidas cláusulas de não concorrência e de não angariação devem ser apreciadas à luz daquela disposição e da Comunicação da Comissão Europeia relativa às restrições directamente relacionadas e necessárias às concentrações, de 5 de Março de 2005 (“Comunicação da Comissão”)¹⁵.
61. A AdC considera que as referidas cláusulas se limitam ao razoável e necessário para preservar o pleno valor da sociedade vendida, e proteger os interesses da Adquirente no âmbito da transacção, pelo considera que as mesmas devem ser

¹⁴ Análise das cláusulas restritivas e acessórias, apresentada pela Notificante: notificação, pp. 82 a 86.

¹⁵ Comunicação da Comissão sobre as restrições directamente relacionadas e necessárias às operações de concentração (2005/C 56/03), JO C 56/24, de 5.03.2005.

qualificadas como acessórias à presente operação de concentração, para os efeitos no n.º 5 do artigo 12.º da Lei da Concorrência.

7. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

62. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audição prévia dos autores da notificação, dada a ausência de contra-interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

8. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

63. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, delibera adoptar uma decisão de não oposição à presente operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva nos mercados relevantes (i) dos sistemas de protecção contra explosões, (ii) dos sistemas de supressão de incêndios baseados em água, (iii) dos sistemas gasosos de supressão de incêndios, e (iv) dos sistemas de supressão de incêndios para cozinhas, no território nacional.

Lisboa, 18 de Novembro de 2011

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

Manuel Sebastião

Presidente

Jaime Andrez

Vogal

João Espírito Santo Noronha

Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. AS PARTES	2
2.1. Empresa Adquirente.....	2
2.2. Empresa Adquirida.....	3
3. NATUREZA DA OPERAÇÃO	3
4. MERCADOS RELEVANTES.....	3
4.1. Mercado do Produto Relevante.....	3
4.2. Mercados Geográficos Relevantes.....	4
4.3. Súmula conclusiva	5
5. AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL	5
5.1. Mercado de sistemas gasosos de supressão de incêndios	5
5.2. Mercado dos sistemas de supressão de incêndios baseados em água	8
5.3. Mercado dos sistemas de supressão de incêndios para cozinhas.....	9
5.4. Conclusão	10
6. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS	10
7. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS.....	11
8. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	11

Índice de Tabelas

Tabela 1 – Volume de negócios do Grupo TYCO, para os anos de 2008, 2009 e 2010.....	2
Tabela 2 – Volume de negócios da LPG, para os anos de 2008, 2009 e 2010	3
Tabela 3 – Estrutura da oferta do mercado de sistemas gasosos de supressão de incêndios, no EEE, em 2008, 2009 e 2010	6
Tabela 4 – Estrutura da oferta do mercado dos sistemas gasosos de supressão de incêndios, no território nacional, em 2008, 2009 e 2010	7
Tabela 5 – Estrutura da oferta do mercado dos sistemas de supressão de incêndios baseados em água, no EEE, em 2008, 2009 e 2010	8
Tabela 6 – Estrutura da oferta do mercado dos sistemas de supressão de incêndios baseados em água, no território nacional, em 2008, 2009 e 2010	9